



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000327/2005-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.145 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2012
Assunto Compensação
Recorrente UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Trata o presente caso de recurso interposto pelo contribuinte em razão de julgamento efetuado pelo órgão julgador *a quo*. Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório elaborado pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação (PER/Dcomp) de fls. 01/31, transmitidas em 07/05/2004,

por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (IRPJ e CSLL) com créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior (IRPJ e CSLL), ano-calendário de 2003.

Na data de 11/09/2006 sobreveio o despacho decisório de fls. 98/105 pelo qual a DRF/Marília-SP indeferiu em parte o pedido do contribuinte, declarando a não homologação das compensações pleiteadas. A autoridade local, após exame do pedido, considerou devidos e certos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, à vista do cotejo de tais recolhimentos com as informações prestadas em DIPJ e DCTF no ano-calendário de 2003.

Cientificada em 13/11/2006 (fl. 121), o contribuinte ingressou, em 12/12/2006, com a manifestação de inconformidade de fls. 214/217, alegando, em síntese, de acordo com seu próprio entendimento:

- que o crédito informado nas declarações de compensação seria legítimo e suficiente para fazer frente aos débitos cuja compensação se pleiteia;*
- que a informação aposta nas Declarações de Compensação, de crédito originário de "pagamento indevido ou a maior" caracterizar-se-ia como mero equívoco formal, insuficiente a elidir a existência do crédito ou o direito à compensação;*
- que sendo tendo a recorrente optado pela sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro real, caberia apuração dos saldos negativos do IRPJ e CSLL, para efeitos de determinação do alegado crédito a compensar;*
- que à luz da documentação juntada à impugnação (cópia de DIPJ, da parte A do Lalur e demonstrativos de IRPJ apurados por estimativa) verificar-se-ia a existência • de saldo negativo de IRPJ e CSLL;*
- que a multa punitiva aplicada teria caráter confiscatório, afrontando preceitos legais e constitucionais, pelo que deveria ser relevada.*

Ao final, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, com reforma da decisão recorrida e homologação das compensações pleiteadas.

Analizando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por indeferir a compensação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ Ano-calendário: 2003 DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relacionado a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil está condicionado à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos suplementares, sob pena de negativa do pleito.

Solicitação Indeferida

Analizando a manifestação de conformidade sustentou a DRJ que os documentos apresentados pela ora Recorrente não seriam suficientes para a verificação de crédito decorrente de saldo negativo e prejuízo fiscal.

Nesse sentido, sustentou a DRJ que seria “imprescindível a apresentação, pelo postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas; que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ e CSLL declarados”.

Sustentou ainda a DRJ que “A esse respeito constata-se o seguinte: a) a declaração de rendimentos e os comprovantes de arrecadação juntados às fls.160/186, embora necessários, mostram-se insuficientes à comprovação do direito postulado, já que desacompanhados dos elementos contábeis acima referidos. b) as planilhas de fls.187/192 não possuem natureza contábil; consistem em meros formulários, de valor meramente indicativo. c) o documento de fl. 193, intitulado "Parte A — Registro dos ajustes do lucro líquido do exercício" indica o valor do lucro líquido apurado em 2003, e respectivas adições ou deduções, sem adentrar, entretanto, aspectos da instrução probatória acima referida, exigida para efeitos de comprovação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL”.

Irresignado o Recorrente interpôs o recurso ora analisado sustentando a existência do crédito e que o órgão julgador *a quo* teria se absterido de analisar materialmente a origem do crédito.

Adicionalmente, informa a Recorrente que trouxe aos autos os seguintes documentos que corroborariam a existência do seu crédito: Documento 01 - DIPJ 2004 - constando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 966.025,64; Documento 02 - DIPJ 2003 - constando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 838.300,72; Documento 03 - Comprovantes de recolhimento do IRPJ por estimativa; Documento 04 - LALUR, devidamente acompanhado do Termo de abertura e de encerramento, cujos resultados mostram-se condizentes com os valores de • saldo negativo informados em DIPJ; Documento 05 — Livro Razão e Extratos bancários, comprovando a origem dos rendimentos que originaram as retenções aduzidas; Documento 06 — Livro Diário Geral, contendo as páginas com o balanço patrimonial das retenções, bem como as receitas que lhe deram origem; Documento 07 — Balancete contendo a informação do saldo negativo; Documento 08 — Livro razão contendo os rendimentos - das aplicações, comprovando a receita financeira; Documento 09 — Livro razão do IRPJ; Documento 10 — DIPJ 2004 — constando saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 337.112,47; Documento 11 - DIPJ 2003 — constando saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 496.636,16; Documento 12 — Comprovantes de recolhimento da CSLL por estimativa; Documento 13 — Livro razão da CSLL.

Analizando a documentação trazida aos pelo Recorrente verifico que a mesma, a princípio, poderia confirmar a existência do crédito pretendido.

Dessa forma, e considerando o fato de que o fundamento da DRJ para não reconhecer a existência do crédito foi a falta de documentação que lastreasse o mesmo, proponho o retorno dos presentes em diligência para que sejam analisados os documentos

Processo nº 13830.000327/2005-73
Resolução nº **1401-000.145**

S1-C4T1
Fl. 422

trazidos pelo recorrente com a conseqüente conclusão acerca da existência do crédito pretendido.

Após a conclusão da diligência, intime-se o contribuinte para que se manifeste sobre o resultado da mesma.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator